

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2015

Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado e Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 344, de 2014, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

O Tratado tem como objetivo compensar a escassez de publicação de formatos acessíveis às pessoas que enfrentam dificuldades de acesso à leitura, à educação, à pesquisa, ao conhecimento científico e à igualdade de oportunidades na vida comunitária, quais sejam, as pessoas cegas, com deficiência visual, aquelas que têm qualquer outra deficiência

perceptiva de leitura que não possa ser corrigida para se obter um grau de visão similar ao de uma pessoa sem deficiência ou, ainda, as que estejam impossibilitadas, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos de forma que normalmente seria apropriado para a leitura. Nesse sentido, são estabelecidas exceções aos direitos autorais, para permitir a livre produção e distribuição de obras em formato acessível nos Países contratantes, assim como o intercâmbio transfronteiriço desimpedido desses formatos.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 344, de 2014, o referido tratado originou-se de proposta do Brasil, Equador e Paraguai, apresentada em maio de 2009 ao Comitê Permanente de Direitos Autorais da OMPI, para atender demanda histórica e concreta das pessoas com deficiência visual, relativamente ao acesso a obras literárias em formatos acessíveis.

Ainda de acordo com a citada Exposição de Motivos, “o Tratado de Marraqueche alicerçou-se, dos pontos de vista político e jurídico, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi o primeiro tratado de direitos humanos internalizado no sistema jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Tendo em vista que o Tratado de Marraqueche fundamentou-se nos ditames da Convenção, os Ministérios que assinam a Exposição de Motivos – Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cultura e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – recomendam que o Tratado em exame seja ratificado com o mesmo *status* de norma constitucional.

O artigo 1º do Tratado de Marraqueche estabelece que nenhuma disposição nele contida derrogará quaisquer obrigações que as partes tenham entre si decorrentes de outros tratados, nem prejudicará quaisquer direitos que uma parte possua em virtude de outros tratados.

O artigo 2º define o tipo de publicação que pode ser transcrita ou distribuída nos termos do Tratado; define o termo ‘cópia em formato acessível’; e define o termo ‘entidade autorizada’, porquanto o papel dessa entidade é fundamental para o êxito do Tratado. Por ‘entidade autorizada’ entende-se uma agência governamental ou sem fins lucrativos que forneça cópias acessíveis para os beneficiários indicados no Tratado. Ressalte-

se que essa definição abrange entidades lucrativas que proveem serviços para beneficiários utilizando-se de recursos públicos.

Acrescente-se que o Tratado deixa claro que os livros acessíveis enviados sobre sua proteção destinam-se somente às pessoas beneficiárias, além de solicitar que as entidades autorizadas tomem o devido cuidado com o manuseio desses livros e desestimulem reprodução e distribuição de cópias não autorizadas.

O artigo 3º define as pessoas beneficiárias das ações do Tratado, que inclui, em síntese, qualquer deficiência que interfira na efetiva leitura de material impresso. Nessa definição se enquadram as pessoas cegas, com deficiência visual, com deficiência de percepção, de leitura, como dislexia, ou que tenha uma deficiência física que de alguma forma impeça de sustentar ou manipular um livro, ou focar em uma página.

O artigo 4º requer que os países que ratificarem o Tratado aprovem normas que excepcionem as suas leis sobre direito autoral. Esse ato permitirá que entidades autorizadas produzam cópias acessíveis de publicações sem ter de pedir permissão aos detentores do direito autoral.

Os artigos 5º e 6º tratam da permissão para o intercâmbio transfronteiriço de livros em formato acessível, tanto entre entidades autorizadas quanto entre essas entidades e indivíduos de outros países.

O artigo 7º trata de ‘medidas de proteção tecnológica’, para assegurar que deve ser considerada legal a quebra de medidas de proteção tecnológica, para permitir que uma pessoa com uma deficiência que impeça a leitura do texto impresso possa ter acesso a livros. Ressalte-se que a quebra somente é admitida para essa finalidade específica.

O artigo 8º garante o respeito à privacidade dos beneficiários, quando do uso das limitações e exceções previstas no Tratado.

O artigo 9º trata da cooperação para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de publicações em formato acessível, pelo incentivo ao compartilhamento voluntário de informações e à identificação dessas entidades. Ademais, as Partes deverão auxiliar as entidades autorizadas a disponibilizarem informações sobre suas políticas e práticas.

O artigo 10 trata de um compromisso adicional referente à adoção de medidas necessárias para assegurar a aplicação das normas do Tratado, pela internalização de seus princípios nos ordenamentos jurídicos nacionais.

O artigo 11 define uma série de obrigações gerais relativas às limitações e exceções aos direitos de reprodução, de distribuição e de disponibilização do texto em formato acessível ao público.

O artigo 12 contém previsão de ampliação, pelas Partes contratantes, das limitações e exceções ao direito do autor em proveito aos beneficiários, considerando-se a situação econômica dessa parte contratante e suas necessidades sociais e culturais.

O artigo 13 estabelece a criação de uma Assembleia entre as Partes, que serão representadas por um delegado, assim como regulamenta a competência, funções e processo decisório da Assembleia, além da periodicidade das reuniões.

O artigo 14 estabelece a delegação da execução de tarefas administrativas relativas à aplicação do Tratado ao Escritório Internacional da Organização Mundial da Propriedade Industrial – OMPI.

O artigo 15 trata da aquisição da condição de Membro do Tratado, aventando a possibilidade de admissão de outros Estados nacionais e de organizações intergovernamentais.

Os artigos 16 a 22 disciplinam questões e procedimentos, a exemplo da titularidade dos direitos e obrigações resultantes do Tratado por parte dos estados signatários; condições de assinatura; vigência; denúncia, idiomas oficiais; designação de depositário, *in casu*, o Diretor–Geral da OMPI.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania para, em seguida, sujeitar-se à deliberação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito do Tratado que ora examinamos, pois permitirá eliminar discriminação histórica e perversa às pessoas cegas, com deficiência visual e com deficiências que interfiram na leitura de material impresso, que enfrentam imensas dificuldades para ter acesso a obras literárias e artísticas, em virtude da escassez na produção e distribuição desses materiais em formato acessível.

O objetivo do Tratado é contribuir para o fim da chamada “fome de livros” imposta às pessoas que, em razão de deficiência, não conseguem ter acesso a publicações impressas. Atualmente, existem cerca de duzentos e oitenta e cinco milhões de pessoas cegas ou com deficiência visual em todo o mundo, e menos de dez por cento dos livros são oferecidos em formato acessível, situação causada, em grande medida, pelas barreiras de acesso previstas em leis nacionais que tratam de direitos autorais. São essas barreiras que o “Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso” busca remover.

Em suma, o Tratado em análise estabelece padrões mínimos para o estabelecimento de limitações e exceções, nas legislações nacionais, com vistas a facilitar o acesso a publicações em formato acessível. As normas devem prever a possibilidade de reprodução e distribuição desses materiais acessíveis sem que seja necessária prévia autorização do autor ou editor, além da possibilidade de compartilhamento dessas publicações, permitindo que os países evitem a duplicação de esforços e de recursos na criação de publicações acessíveis. Ademais, o Tratado facilita a importação de publicações em outras línguas. No entanto, o Tratado provê garantias aos autores e editores que essa sistemática não exporá as publicações a uso abusivo ou distribuição para outros que não sejam beneficiários do Tratado.

A importância da ratificação do Tratado de Marraqueche pelo Brasil guarda estreita relação com princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: os princípios da não-discriminação; do respeito pela dignidade inerente; pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das

peessoas; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; da igualdade de oportunidades e da acessibilidade.

Ao possibilitar a acessibilidade das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso às publicações em formato acessível, o Tratado põe fim à discriminação hedionda que mantém essas pessoas alijadas do conhecimento que pode contribuir para melhoria das suas condições de vida, além ampliar sua autonomia e o exercício de seu direito de escolha sobre as publicações que deseja acessar. Ademais, o Tratado contribui para a concretização do princípio da igualdade de oportunidades, porquanto a pessoa terá mais condições de buscar o aprimoramento individual necessário para galgar postos de trabalho mais qualificados e demandados pelo mundo do trabalho.

Importa destacar que o Tratado de Marraqueche representa o cumprimento do disposto no artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, ao tratar da participação da pessoa com deficiência na vida cultural, dispõe que os “Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais”.

É preciso reafirmar que as pessoas com deficiência, quando buscam a garantia da acessibilidade, não desejam ter privilégios ou um tratamento diferenciado em razão de sua deficiência. O que as pessoas com deficiência almejam, na verdade, é que a sociedade lhes proporcione condições para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas. Medidas como as previstas no Tratado de Marraqueche se destinam a assegurar sua plena participação na sociedade e a deixar para trás ações discriminatórias e preconceituosas que colocavam o impedimento corporal da pessoa com deficiência como um fator impeditivo e limitador de sua inclusão social.

Alinhados ao Voto do Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Eduardo Barbosa, também consideramos que o Tratado de Marraqueche, por ser decorrente de mandato originado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deva ser apreciado e aprovado com quórum qualificado, em dois

turnos de votação, em cada Casa do Congresso nacional, a fim de que se atribua ao referido Tratado posição equivalente a de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988. Por essa razão, apresentamos proposta de Substitutivo em anexo, com previsão de aprovação do referido Decreto nos termos do citado dispositivo constitucional.

Isso posto, votamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 57, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2015

Aprova o texto do Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2015_7867